SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002477-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho /

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Turbação / Ameaça

Requerente: Maria Nilza Batista Costa

Requerido: Thaís Fernanda Santos da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Maria Nilza Batista Costa, por meio da DPE, moveu ação de reintregação de posse em face de Thaís Fernanda Santos da Silva e Eliezer Tiago da Silva, sustentando ser promissária compradora do imóvel que indicou. Em novembro de 2013, por conta de problemas de saúde em sua família, mudouse temporariamente e cedeu o imóvel, em comodato verbal gratuito, aos requeridos.

Ocorre que não havendo mais interesse na cessão, tentou amigavelmente a retomada, o que não foi possível, inclusive valendo-se de notificação judicial, infrutífera.

Ås fls. 40/41 foi concedida liminar, cumprida à fl. 60.

Houve citação (fls. 47 e 49), n/ão sendo apresentada contestação (fl. 65).

É o relatório.

Decido.

Conforme se percebe da documentação encartada aos autos, em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

especial pelas fls. 13/22, a autora, de forma legítima, poderia exercer a posse do imóvel discutido, visto ser convivente de Ernestino Gonçalves Sobrinho, "sorteado" para obter a moradia pelo programa "Minha Casa, Minha Vida".

Assim, e também pela ausência de impugnação, presume-se existente o contrato de comodato verbal.

Ocorre que não havendo mais interesse do comodante em permitir a utilização da morada pelos comodatários, tem todo o direito de revê-lo, nos moldes do art. 1.210, do CC.

Vale a observação de que não se discute o domínio, motivo pelo qual desnecessárias maiores exigências para a demonstração de documentos relativos a ele.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, tornando definitiva a liminar concedida e, em consequência, consolido a autora na posse plena da área descrita na inicial.

Condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$700,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PRIC

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA